

## SOCIEDADES: ALGUMA HISTÓRIA E ALGUMAS TENDÊNCIAS

**Marcelo Andrade Féres**

**Doutor e Mestre em Direito pela UFMG**

**Professor Adjunto de Direito Comercial da UFMG**

O Homem, por sua natureza gregária, desde os primórdios inter-relaciona-se. O fato *societate*, ou seja, a conformação dos elementos reais ao modelo societário, coincide com a vida humana em comunidade.

Nesse sentido, o italiano Rodolfo Sacco defende a idéia da sociedade (de fato) como algo inerente à humanidade, algo que existe e não pode ser negado por nenhuma ordem jurídica. Vale, a propósito, citar trecho de suas lições:

“A sociedade de fato precedeu, na macro-história do direito, o contrato convencional de sociedade. Não pediu – para nascer e implantar-se – permissão a nenhum Estado nem a nenhum legislador. Não nasceu com o propósito de sanar a nulidade do contrato convencional. A sociedade de fato, como cada relação fática (como a posse, como o consórcio de irmãos, como o poder familiar) existia quando o homem não escrevia, e existia quando o homem não concluía contratos, e existia quando o homem não falava”<sup>1</sup>.

O citado doutrinador realmente remonta a história das sociedades (de fato) – primeiras manifestações societárias – aos mais antigos traços de convívio entre os seres humanos. Elege a caça em bando como paradigma de relação societária dessa remota época. Com tal exemplo, tece interessantes considerações. Muitos participavam da atividade do grupo por determinação dos mais fortes. Alguns membros concorriam para o objetivo comum com os meios materiais da caçada, v.g., lanças, redes e flechas e, outros, com seus esforços físicos. A caça coletiva pressupunha que os participantes dividiriam a presa, chegando o estudioso peninsular a afirmar a máxima “*chi caccia divide*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> SACCO, Rodolfo. Sulla Società di Fatto. *Rivista di Diritto Civile*, 1. Padova: CEDAM, gen/feb-1995, p. 60).

<sup>2</sup> SACCO. Sulla Società..., cit., pp. 63/65.

Mais adiante no tempo, mas ainda quanto aos povos primitivos, Paul Rehme aponta as caravanas empreendidas pelos primeiros comerciantes viajantes como possível organização societária<sup>3</sup>.

Apesar dessas distantes figuras da caça grupal e das caravanas, as atividades econômicas foram evoluindo e se sofisticando paulatinamente. À medida que o tempo passava, mais se exigia do seu explorador, consolidando-se o grupo, a reunião de esforços, como uma constante.

Na Roma Antiga, percebia-se a figura jurídica da *societas*. Era uma espécie de comunhão que se formava entre empreendedores para o exercício de uma atividade econômica. A doutrina reconhece, em regra, o emprego da *societas* no desempenho da grande empresa românica<sup>4</sup>.

Todavia, as próprias características do direito de então não permitem traçar um desenho muito nítido da *societas*<sup>5</sup>; pode-se apenas divisar um esboço, com algumas particularidades.

Rodolfo Sacco registra que, na *societas*, “se exalta o consenso, com o qual se prometem prestações e aportes; a gestão é comum, e dela nasce um tipo de mandato recíproco; aquisições e alienações tornam-se os motores da constituição social, por isso ao lado ou em lugar dos lucros podiam sobrevir as perdas, a divisão final torna-se um corolário da não perpetuidade do vínculo, contrato por prazo certo ou indeterminado”<sup>6</sup>.

Entre os antigos romanos, aponta João Baptista Villela, as sociedades não tinham existência distinta da dos sócios. Em geral, elas se apresentavam como um contrato consensual, que “podia limitar-se a um determinado negócio (*societasalicuius negotiationis*), envolver uma única coisa posta em comum (*societas unius rei*) ou, mesmo, ao contrário, alcançar a totalidade dos bens presentes e futuros dos sócios (*societas omnium bonorum*)”<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> REHME, Paul. *Historia Universal del Derecho Mercantil*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1941, p. 27.

<sup>4</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. “Societas” com Relevância Externa e Personalidade Jurídica. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, 81, janeiro/março de 1991, p. 67.

<sup>5</sup> José Carlos Moreira Alves registra que “São várias as denominações usadas pelos juristas romanos para designar as corporações ou associações: *sodalitas, sodalicium, ordo, societas, collegium, corpus, universitas*” (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*, v. I. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 134).

<sup>6</sup> SACCO. *Sulla Società...*, cit., p. 66.

<sup>7</sup> VILLELA, João Baptista. Sociedade de Fato entre Pessoas do Mesmo Sexo? *Revista Jurídica Del Rey*, 2. Belo Horizonte: Del Rey, abril de 1998, p. 11.

Assim, a *societas* românica era um contrato com típicas características de uma comunhão entre as partes envolvidas. Em regra, não representava um centro de imputações de direitos e obrigações distinto daqueles dos sócios.

“A conexão das actuais sociedades fez-se, contudo, com as experiências medievais e não com as romanas”<sup>8</sup>. Foi na Idade Média que as sociedades multiplicaram-se, especialmente aquelas de prazo certo e curta duração<sup>9</sup>. Era muito comum o negócio entre comerciantes que iriam empreender viagens, fosse por mar, fosse por terra.

Essas viagens demandavam altos recursos financeiros e revestiam-se de grandes riscos, o que recomendava a soma de esforços de diversos empreendedores. Ao final, eles partilhavam o respectivo produto.

Jean Hilaire registra que o direito medieval das sociedades desenvolveu-se a partir de duas formas originárias, a *commande* e a *compagnie*, “formas sobre as quais se fundou uma prática contratual original em relação ao modelo de sociedade encontrada no direito de Justiniano”<sup>10</sup>.

A *commande* surgiu na Itália, no final do Século X, e desenvolveu um importante papel no comércio mediterrâneo, especialmente para cobrir os riscos inerentes ao comércio marítimo<sup>11</sup>. Por intermédio desse negócio, um *commendator*, detentor de capital, reunia-se a um *tractador*, normalmente um mercador ou navegador, o qual recebia os recursos – mercadorias ou dinheiro – e os alocava no tráfico mercantil ou em grandes viagens marítimas, em troca de uma parte dos lucros do negócio.

Desse arranjo comercial derivaram as sociedades em comanditas – atualmente, comanditas simples e por ações –, cujos traços persistem mais ou menos os mesmos até hoje. Há o sócio comanditado, que administra a sociedade e responde solidária e ilimitadamente pelos seus débitos, e há o comanditário, que, em regra, apenas faz aporte de capital, e tem responsabilidade limitada a este.

Quanto à *compagnie*, Jean Hilaire afirma que nasceu, sem dúvida, dos usos familiares, a partir da indivisão na sucessão hereditária e da gestão do patrimônio comum entre irmãos. Com respeito às características desse negócio, leciona tratar-se de arranjo muito próximo da *societas*, mas com certos matizes de direitos reais<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de direito comercial*, v. II. Coimbra: Almedina, 2001, p. 18.

<sup>9</sup> HILAIRE, Jean. *Introduction Historique au Droit Commercial*. Paris: PUF, 1986, p. 165.

<sup>10</sup> HILAIRE. *Introduction...*, cit., p. 167.

<sup>11</sup> HILAIRE. *Introduction...*, cit., p. 170.

<sup>12</sup> HILAIRE. *Introduction...*, cit., p. 174.

Seja na *commande*, seja na *compagnie*, as sociedades, em termos de número de sócios, eram pequenas. Às vezes, tinham três ou quatro membros e, consoante observado, eram de curta duração. Ademais, os regimes de um e outro negócio influenciaram-se reciprocamente e foram amalgamando novas formas negociais conforme os usos e costumes do comércio, que variavam de lugar para lugar. Nessa fase, imperava o *intuitus personae* nos arranjos societários.

Posteriormente, surgiram as primeiras grandes companhias, organizadas pelos Estados. Através da concessão de privilégios, consistentes na limitação da responsabilidade dos investidores. Os Estados, na época, as Cidades-Estados italianas, arrecadavam recursos dos particulares para empreenderem grandes navegações, com o intuito de comércio e de descobrimento de novas terras, as colônias. Assim, nasceram as sociedades de capital, para as quais eram indiferentes os atributos pessoais dos seus membros, principalmente quando associados aos Estados.

Podem ser vistos nesses negócios os primeiros traços das atuais sociedades de economia mista, em que o Estado detém o controle do empreendimento, mas conta com o concurso do capital dos particulares.

Apareceram as Companhias das Índias Orientais, as Ocidentais, e daí por diante, tudo sob o manto da limitação da responsabilidade dos investidores. Nessa fase inicial, não havia plena liberdade de constituição das anônimas. Apenas por ato dos monarcas formavam-se essas sociedades, que foram mecanismos importantes nos descobrimentos, não apenas para a expansão dos Estados, mas também para a multiplicação das possibilidades do tráfico mercantil. E dessa maneira continuam as grandes companhias até hoje, responsáveis pela estrutura negocial da atividade econômica de grande porte.

Georges Ripert, em sua obra *Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne*, ao abordar o surgimento da era das sociedades por ações, pergunta-se se a sociedade em si era uma novidade. Na seqüência, constata que o contrato de sociedade era há muito conhecido dos juristas. Entretanto, durante muito tempo esse contrato era entabulado – como visto anteriormente – por um número reduzido de pessoas e, em regra, firmava-se entre indivíduos conhecidos, com nítido caráter *intuitus personae*<sup>13</sup>. Até então, não havia a personificação das sociedades, tampouco entidades que se originassem da reunião de um

---

<sup>13</sup> RIPERT, Georges. *Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne*. 12ª Ed. Paris: LGDJ, 1951, p. 51.

número elevado de sujeitos. E o doutrinador exclama: “*Un commerce sans commerçants!*”<sup>14</sup>.

Ademais, o caráter duradouro da sociedade anônima, diferente dos aspectos temporais inerentes aos pretéritos arranjos societários, justificou e legitimou a sua personificação. Antes, em regra, a idéia da personalidade jurídica restringia-se ao ambiente do Estado, isso é, às pessoas jurídicas de direito público. Até então, não havia nos negócios societários o caráter permanente, indissociável da noção de pessoa.

As grandes companhias ou sociedades anônimas, em verdade, foram fruto de uma nova era econômica. Delas se valeu e se vale o capitalismo para desenvolver suas operações domésticas e transfronteiriças. Como assinala Georges Ripert, trata-se de uma *máquina jurídica* tão útil quanto aquelas que a indústria utiliza<sup>15</sup>.

As primeiras grandes codificações mercantis, as oitocentistas, aglutinaram os *tipos* societários então existentes. A propósito, em França, da Revolução e de Napoleão, a duplicação do direito privado estatal, com a assunção de um *Code Civil*, de 1804, e um *Code de Commerce*, de 1807, orientou-se por questões políticas de compromisso com as classes burguesas. A respeito, Francesco Galgano assinala:

“Na duplicação dos códigos se refletiam as divisões internas da burguesia: o código civil era, fundamentalmente, o código da burguesia fundiária, era o código das castas que representavam a prosperidade das rendas dos solos urbanos e, sobretudo, rurais (além de ser o código da sucessão, e da nova nobreza agrária); o código do comércio era, ao contrário, o código da burguesia comercial e da nascente burguesia industrial”<sup>16</sup>.

A par dessas razões, o influxo técnico dos juristas da época também foi decisivo para a duplicidade de códigos. António Menezes Cordeiro leciona que “o *Code de Commerce* acolheu as *Ordenances* de Colbert tendo, nessa medida, sido relativamente pouco inovador. Aquando da sua preparação, ainda foi sondada a hipótese de incluir a matéria comercial no Código Civil. Todavia, prevaleceu o hábito, então já radicado nos juristas franceses, de trabalhar em separado com a matéria comercial: justamente os códigos Colbertinos”<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> RIPERT. *Aspects...*, cit., p. 52.

<sup>15</sup> RIPERT. *Aspects...*, cit., p. 109.

<sup>16</sup> GALGANO, Francesco. *Storia del Diritto Commerciale*. Bologna: Il Mulino, 1976, p. 81.

<sup>17</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de direito comercial*, v. I. Coimbra: Almedina, 2001, p. 32.

Na versão original do *Code de Commerce*, adotou-se um modelo tripartido de sociedades. Ele regulava apenas a sociedade em nome coletivo, a sociedade anônima e a sociedade em comandita<sup>18</sup>.

A codificação napoleônica influenciou diversas outras, tais como o Código Comercial espanhol, de 1829; o Código Comercial português, de 1833, e, na sequência, o de 1888 (o atual Código Veiga Beirão); o Código Comercial da Itália pós-unificada, de 1865 e, mais tarde, o de 1882; e, também, o Código Comercial brasileiro, de 1850. Este, a propósito e por sua vez, contemplava, originariamente, as companhias de comércio ou sociedades anônimas (arts. 295 a 299), a sociedade em comandita (arts. 311 a 314), a sociedade em nome coletivo (arts. 315 e 316), a sociedade de capital e indústria (arts. 317 a 324) e a sociedade em conta de participação (arts. 325 a 328), ou seja, reconhecia cinco *tipos* societários.

Na evolução das sociedades em França, cumpre apontar que os três tipos previstos no Código de Napoleão emperravam bastante as operações comerciais, especialmente tendo-se em vista os mecanismos de prévia autorização e controle das sociedades anônimas. Assim, naquele Estado, as companhias foram reformuladas pela Lei de 23/29 de maio de 1863 e, em 24 de julho de 1867, também por lei, viria a ser inaugurada a fase de plena liberdade de constituição, independentemente de prévia autorização administrativa.

Essa fase foi decisiva para o ingresso definitivo da temática da personalidade jurídica no ambiente das sociedades. Os mecanismos de liberdade de constituição de sociedades anônimas, únicas sociedades então personificadas, orientou toda uma onda subsequente de reforma dos *tipos* de sociedades, bem como de suas características.

Outra grande novidade àquela época foi, sem dúvida alguma, a elaboração técnica alemã das sociedades de responsabilidade limitada, consubstanciada na Lei de 20 de abril de 1892. Aponta António Menezes Cordeiro que elas “traduzem uma pura criação do legislador alemão, aparentemente sem qualquer arrimo histórico. A partir desse modelo, seria adoptada pelos diversos ordenamentos continentais. O seu êxito, sem precedentes, mostra que o Direito privado, mau grado o peso dominante da História e dos antecedentes científicos-culturais, é permeável a criações humanas”<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> MENEZES CORDEIRO. *Manual...*, cit., v. II, p. 31.

<sup>19</sup> MENEZES CORDEIRO. *Manual...*, cit., v. II, p. 50.

Diante dos altos custos e da complexa estrutura orgânica das companhias, o legislador alemão criou um *tipo* alternativo, a sociedade de responsabilidade limitada, com semelhante técnica de limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas do empreendimento, porém com estrutura simplificada e de manutenção menos onerosa.

O sucesso da engenhosidade tedesca foi tanto que, em pouco tempo, a limitada havia sido importada por diversos ordenamentos jurídicos. Exemplificativamente, apontam-se a lei portuguesa de 11 de abril de 1901, o Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, do Brasil (que regulou, no país, a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada), e a Lei de 07 de março de 1925, da França. Desde então, nas sucessivas legislações societárias das mais distintas ordens jurídicas, a limitada passou a ser uma constante e, na praxe, o *tipo* mais comumente utilizado para a organização empresarial. Firmou-se como a estrutura ideal para as atividades de médio e pequeno porte econômico, enquanto a sociedade anônima endereça-se a reger a grande atividade econômica.

A par de a limitada congregar uma estrutura enxuta e baixos custos, o seu *tipo* e, portanto, seu regime em abstrato, permitem a conformação em concreto tanto de sociedades de pessoas quanto de capital.

Ilustrativamente, lembre-se dela no atual Código Civil brasileiro, em que, ao lado de suas características tipicamente de pessoas, colhidas nas normas que determinam a observância do regime da sociedade simples relativamente ao seu contrato (arts. 1.053, *caput*, e 1.054), há a faculdade de eleição, em caráter supletivo, das normas da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único).

Do surgimento da sociedade limitada em diante, muita coisa modificou-se no cenário das sociedades, merecendo menção o *Codice Civile*, de 1942, que, pela primeira vez na Itália, adotou o modelo alemão da limitada. Além disso, essa codificação buscou unificar o direito privado, tratando tanto do direito civil quanto do direito comercial.

Especificamente em matéria societária, a mencionada codificação também inovou ao unificar, por assim dizer, o direito societário. Em lugar da antiga dicotomia entre sociedades civis e comerciais, em códigos separados, passou a disciplinar a questão a partir da diferenciação entre sociedades simples e empresariais, então em mesmo compartimento legislativo. Esse concerto peninsular viria mais tarde a ser determinante na elaboração do atual Código Civil brasileiro.

O modelo italiano, somado a uma série de inovações doutrinárias e ao desenvolvimento mais acentuado do mercado de capitais, bem como à proliferação de leis

esparças e micro-sistemas legislativos, conduziram uma paulatina autonomização interna do direito comercial e uma desintegração dos Códigos Comerciais<sup>20</sup>, orientando a formação de uma dogmática do direito societário, como um capítulo autônomo das ciências jurídicas, o que é seguido em muitos meios.

Desde o Tratado de Roma, de 1957, a Europa tem percebido uma intensa atividade legislativa comunitária, com o intuito de integrar e harmonizar os ordenamentos dos Estados-Membros. Notadamente na seara das sociedades, os órgãos comunitários produziram inúmeras diretivas e regulamentos. Há doutrinadores europeus, como é o caso, *verbi gratia*, de António Menezes Cordeiro, de Portugal, que chega a analisar o fenómeno sob o prisma do *Direito Europeu das Sociedades*<sup>21</sup>.

Toda essa efervescência normativa e doutrinária levou algumas ordens jurídicas a constituírem codificações societárias e sucessivas alterações legislativas. Nesse sentido, destaca-se a Lei n. 66-537, de 24 de julho de 1966, a Lei de Sociedades da França, também conhecida por Código de Sociedades, que mais tarde, no ano de 2000, teria seu conteúdo carreado ao bojo do *Nouveau Code de Commerce*, uma espécie de consolidação das leis comerciais, obra de compilação sistematizada do direito comercial gaulês. Também é digno de referência o Decreto-Lei n. 262, de 02 de setembro de 1986, o Código de Sociedades Comerciais de Portugal.

Quanto à Itália, desde 1942, as sociedades integram o *Codice Civile*, sendo de se anotar seu alto índice de modificações normativas, sobrelevando a recente reforma orgânica das sociedades de capital e das sociedades cooperativas, de 2003.

Fora da Europa, vale também apontar a Lei n. 19.550/84, da Argentina, a *Ley de Sociedades Comerciales*, e seu anteprojeto de reforma, ora em tramitação<sup>22</sup>. Na espécie, pode-se observar uma verdadeira codificação de sociedades.

Ao lado dessas diversas legislações societárias, voltando-se ao contexto comunitário da Europa, recentemente, aprovou-se o Regulamento n. 2.157, de 08 de outubro de 2001<sup>23</sup>, em que se institui o regime da Sociedade Européia (SE), também chamada de *societas europaea*. O Regulamento é fruto de antigas propostas, cujo objetivo

---

<sup>20</sup> Essa noção de desintegração das codificações comerciais é clara na lição de José de Oliveira Ascensão (*Direito Comercial*, v. I. Lisboa: FDL, 1998/99, p. 21).

<sup>21</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005.

<sup>22</sup> PARDINI, Marta G. et VÍTOLO, Daniel R. (Coord.). *Nuevas Perspectivas en el Derecho Societario y el Anteproyecto de Reforma a la Ley de Sociedades Comerciales*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.

<sup>23</sup> Como lembra António Menezes Cordeiro, “O Regulamento n. 2.157/2001, como qualquer regulamento comunitário, é directamente aplicável em diversos Estados da União, em virtude do artigo 249º/II (ex 189º/II) do Tratado da União Européia. Di-lo, de resto, o seu artigo 70º, o qual fixa, igualmente, a data de entrada em vigor do novo tipo de sociedade: 8 de Outubro de 2004” (MENEZES CORDEIRO. *Direito...*, cit., p. 923).



primordial era disciplinar um *tipo* para as sociedades com atuação transnacional no âmbito da União Européia.

Analisando todo esse quadro evolutivo da matéria, o argentino Ricardo Nissen afirma serem tendências atuais das sociedades: i) a harmonização das legislações; ii) a unificação legislativa do direito societário; iii) a regulação das sociedades unipessoais; iv) a concentração empresarial e os grupos de sociedades; v) a diferenciação entre sociedades anônimas abertas e fechadas; vi) o fortalecimento do conceito de capital; e vii) a identificação dos acionistas das sociedades anônimas<sup>24</sup>.

A tendência à harmonização dos sistemas e dos *tipos* societários, como se percebe da história, vem de longa data. Porém, no contexto contemporâneo, para o qual a ingerência normativa de órgãos supranacionais é uma constante, isso se acentua. A unificação legislativa das sociedades verifica-se nos ordenamentos que procederam, em regra e também, à unificação, ainda que parcial, do direito privado. São exemplos a Itália, pelo seu Código Civil de 1942, e, mais recentemente, o Brasil, com a sua atual codificação.

A disciplina das sociedades unipessoais tem se multiplicado em solo europeu, especialmente em virtude da 12ª Diretiva em matéria societária. Vários Estados-membros já a incorporaram a suas ordens jurídicas. No Brasil, à exceção da figura da sociedade subsidiária integral (art. 251 da Lei n. 6.404/76), ainda não há uma disciplina que admita a pessoa natural como sócio singular da pessoa jurídica<sup>25</sup>. A tendência à concentração empresarial e à formação de grupos de sociedades é uma realidade inequívoca em todo o mundo e no Brasil.

Quanto à diferenciação entre companhias abertas e fechadas, realmente se trata de uma necessidade. A rigor, sociedades anônimas abertas e fechadas podem ser vistas como dois *tipos* bem distintos. Às normas da companhia aberta, são agregadas as normas próprias do mercado de capitais, sejam legais ou infra-legais, e também se sujeitam à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tudo a revelar a imprescindibilidade de um trato legal bem distinto.

No ordenamento pátrio, embora de coexistência em um único diploma normativo, a Lei n. 6.404/76, companhias abertas e fechadas têm, nitidamente, se orientado por sistemáticas distintas. Basta, exemplificativamente, registrar-se a sucessão de

---

<sup>24</sup> NISSEN, Ricardo Augusto. *Curso de Derecho Societario*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003, pp. 44/57.

<sup>25</sup> Para aprofundamento da matéria, confira: FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade Unipessoal no Direito Comunitário Europeu*. SANTOS, Theophilo de Azeredo (coord.). *Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173/204.

alterações daquela lei, na imensa maioria, tendente a remodelar as sociedades abertas em face das exigências do mercado.

Além dessas tendências declinadas pelo argentino Ricardo Nissen, e do detalhamento de algumas delas neste trabalho, merecem destaque duas outras diretrizes, quais sejam: i) a de ressystematização ou recodificação das sociedades; e ii) a de valorização da *autonomia da vontade* no campo das sociedades contratuais. A primeira delas não se confunde com a tendência de unificação do direito societário. Em alguns casos, até coincide com ela, mas não são a mesma coisa. A ressystematização ou recodificação consiste justamente na busca de se agrupar toda a matéria sobre sociedades num único diploma legislativo, não necessariamente trata de aproximar as sociedades empresárias das civis (hoje, simples). A título ilustrativo, tal fenômeno é percebido pelas codificações societárias e civis que tratam da matéria das sociedades, como sucede com o *Codice Civile* e com o Código Civil brasileiro.

Relativamente à valorização da *autonomia da vontade* nas sociedades contratuais, após toda a evolução societária, especialmente das normas legais, há, hoje, uma preocupação em se restituir às partes o livre desempenho de sua autonomia. Nascem, assim, os negócios parassociais, bem como, no próprio âmbito das sociedades novas cláusulas e novos arranjos encontram eco entre os sujeitos do palco empresarial.

Enfim, essas são algumas tendências do Direito Societário, adquiridas ao longo de sua evolução.